



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA

Nº do Processo	1569/2023	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA	
Interessado	8416 - MERCEARIA SERRA DA GALGA LTDA			
CPF/CNPJ	10.442.351/0001-06	Atuação	12/12/2023 08:21	Previsão
Atuado por	CRISTIANE LETIERE GARCIA MORAES			
Assunto	SOLICITAÇÃO.	NÚMERO ASSUNTO	1327/2023	
Descrição	Solicito recurso Administrativo			
Destino	GABINETE DO PREFEITO			
Documento				
Ambiente	Interno			
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:



AO ILUSTRÍSSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
– ESTADO DE GOIÁS

Ref: PREGÃO PRESENCIAL N º 048/2023

MERCEARIA SERRA DA GALGA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 10.442.351/0001-06, e Inscrição Estadual nº 104385286, sediada a Av. Jerônimo Teixeira, qd 19, It 21, Serra da Galga, Corumbaíba – GO, neste ato representado por seu sócio- administrador, Sr. DURVAL BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de identidade (RG) nº 3954250 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 871.726.231-34, residente e domiciliada na Av. Jerônimo Teixeira, Centro, Corumbaíba – GO, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 07/12/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 12/12/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que foi desclassificado por colocar marca de macarrão que não contem ovos em sua composição, porém de igual forma a Empresa vencedora do certame em questão, igualmente ofertou produtos em desconformidade com o Edital, sendo, o sal refinado, da marca Beija-flor, que não é refinado e sim moído e também o café, que pelo Edital, “tem que ser de 1ª qualidade”, sendo que a marca ofertada, café cristal, não possui o selo de qualificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café, portanto não atendendo a exigência de qualidade.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a a Empresa como vencedora do pleito em questão.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) MARCA DE PRODUTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa ARAUJOS DISTRIBUICAO LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas

fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a ARAUJOS DISTRIBUICAO LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa ARAUJOS DISTRIBUICAO LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital,

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Corumbáiba. 12 de dezembro de 2023.


DURVAL BORGES DA SILVA
MERCEARIA SERRA DA GALGA LTDA
CNPJ: 10.442.351/0001-06

10.442.351/0001-06
MERCEARIA SERRA DA GALGA LTDA
AV. JERONIMO TEIXEIRA
Nº 263 SERRA DA GALGA
CEP 75 675-000
CORUMBAIBA - GO